DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12205/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10009/2015
PROTOCOLO	: 1600821
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 9/2015
CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI– ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRAFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 41.630,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 9/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais gráficos, no valor de R$ 41.630,00 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Análise ANA - 4ICE - 18805/2015, efetuada neste processo, certificou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual. A 4ª ICE, pela análise ANA - 4ICE - 7011/2016, (peça 29), ratificou os termos anteriores pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, no entanto, certificou a regularidade e legalidade da execução financeira, retornando os autos ao MPC para posterior parecer.

Ato contínuo, o MPC em seu parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 22889/2016 (peça 30) opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e da execução financeira nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual

(LCE) n. 160/2012, combinado com o art. 120, I, "a", II e III, e art. 121, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 3º do art. 22, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

Após regulamente intimado, o ordenador de despesas apresentou justificativas que motivaram nova análise dos documentos apresentados pelo gestor público, assim a 4ª ICE emitiu a análise ANA-4ICE-15860/2018, certificando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC –12993/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), c/c o art. 120, I, e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 41.630,00
- Valor anulação de empenho	R$ 10.176,50
- Saldo de empenho	R$ 31.453,50
- Comprovantes de despesas	R$ 31.453,50
- Comprovantes de pagamentos	R$ 31.453,50

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2015 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli-Me, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 9/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc